



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 154/CNE/XVI

No dia 21 de junho de 2022 teve lugar a reunião número cento e cinquenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento das diligências tomadas relativamente à prestação de contas em relação a cada gerência, tendo sido apurado que só é admissível quando se verifica a substituição da totalidade dos responsáveis, pelo que será apresentada uma conta única (anual), garantindo-se a prestação de informação relativa ao período em que cada responsável exerceu funções. -----

*

A Comissão remeteu para a primeira reunião da XVII CNE a indicação de orador para a Mesa-Redonda, de 24 de junho, na Fundação Calouste Gulbenkian. -----

Marco Fernandes entrou durante o período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 153/CNE/XVI, de 14-06-2022



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 153/CNE/XVI, de 14 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AR 2022

2.02 - Processo AR.P-PP(2022/82 – PS | CM Pombal | Votação (voto antecipado eleitores confinamento obrigatório)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/152, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada uma participação junto desta Comissão pelo PS, com fundamento no facto de a Câmara Municipal de Pombal não ter notificado as forças políticas concorrentes e, portanto também, o PS, da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, assim tendo inviabilizado a designação de delegados para acompanhamento e fiscalização daquelas operações eleitorais.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, em 28.01.2022, o Presidente da Câmara Municipal de Pombal veio dizer que, no dia 24.01.2022 anunciou, por edital, que as operações eleitorais dos eleitores em confinamento obrigatório inscritos, iriam decorrer a partir das 9 hora da manhã do dia 25.01.2022. Alega o Presidente da Câmara de Pombal que, tendo em conta todas as vicissitudes determinadas pelo contexto pandémico, se afigurou que a simples divulgação por edital seria suficiente.

3. Mais afirma, ainda, o Presidente da Câmara de Pombal, a sua estranheza pela formulação da participação objeto do presente processo, porquanto a força política em causa não remetera até àquela data (28.01.2022,) o nome de qualquer delegado, quer para as operações de voto antecipado em mobilidade para



eleitores sujeitos a confinamento obrigatório, quer para as operações de votação do dia da eleição (30.01.2022).

4. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

5. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

6. É aplicável ao caso em apreço a norma que consta do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, que estabeleceu um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores em confinamento obrigatório no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e para os eleitores residentes em estruturas residenciais e estruturas similares, cuja aplicação passou a abranger todos os atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2022 (com exceção de eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas) na sequência da alteração legislativa que lhe foi introduzida através da Lei Orgânica n.º 4/2021, de 30 de novembro.

7. Daí resulta que, relativamente às operações de voto antecipado em mobilidade para os eleitores que se encontrem sujeitos à medida de confinamento obrigatório, o presidente da câmara de cada município “... *notifica, no final do sétimo dia anterior ao do sufrágio, as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado (...) para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado ...*”.

8. Trata-se, como já acima melhor se demonstrou, de uma norma inserta em diploma que consagra uma especial modalidade de voto antecipado em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, is written over the top right portion of the page.

mobilidade no contexto de “um regime excecional e temporário” cuja adoção se impõe em virtude do contexto pandémico da doença COVID-19 que, por essa razão, não comporta aplicação analógica.

9. Assim sendo, não colhe o argumento invocado pelo Presidente da Câmara de Pombal quando manifesta a sua estranheza pelo facto de a mesma força política não ter indicado nomes de delegados seus para fiscalizarem as operações de votação no dia da eleição.

10. Na verdade, como resulta do teor do n.º 1 do artigo 46.º da LEAR, para esse efeito não está prevista qualquer notificação das forças políticas pelos Presidentes das Câmaras dos municípios. O que para o efeito está previsto é, ao invés, que até ao 25.º dia anterior ao da eleição as candidaturas indicam, por escrito, aos Presidentes das Câmaras Municipais os nomes dos seus delegados.

11. A diferença entre os dois regimes justifica-se, naturalmente, pela excecionalidade da modalidade de voto antecipado em mobilidade para eleitores em confinamento obrigatório que, pela sua natureza, impõe a compressão de todos os prazos.

12. Não obstante, tratando-se do exercício do direito de sufrágio em contexto tão adverso, quer pelo facto de se tratar de eleitores em condição de saúde particularmente vulnerável, quer pelo facto de não se realizar perante uma mesa de voto, não poderia nunca o legislador legitimar o afastamento das garantias conferidas ao ato eleitoral pela possibilidade de todas as forças concorrentes poderem indicar delegados seus para acompanharem e fiscalizarem o desenrolar das operações de votação.

13. Pese embora o facto de a norma contida no n.º 1, do artigo 5.º, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, não prever de forma expressa a forma que deve revestir a notificação em causa, sendo certo que a comunicação por afixação de edital é, ainda, uma forma habitualmente usada, dúvidas não restam que, o Presidente da Câmara Municipal de Pombal não só não cumpriu o prazo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

legalmente previsto para a notificação (fê-lo no sexto dia anterior ao da eleição e não no sétimo como a lei determina) como, numa época em que estão disponíveis tantas novas ferramentas de comunicação telefónica, eletrónica e digital, não cuidou de, em simultâneo, lançar mão de qualquer uma delas, assim tendo inviabilizado o acompanhamento e fiscalização pelas forças políticas concorrentes às operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos a confinamento obrigatório.

14. A obstrução à fiscalização das operações de votação pelos delegados das listas concorrentes, é punida com pena de prisão, em conformidade com o previsto no artigo 159.º da LEAR, aplicável a esta especial modalidade de voto antecipado em mobilidade, por força da disposição que consta do artigo 5.º, n.º 2 *in fine*, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro.

15. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de obstrução à fiscalização, previsto e punido pelo art.º 159.º da LEAR.» -----

2.03 - Processo AR.P-PP/2022/83 - ADN | MM da secção de voto n.º 11 (Escola Secundária do Restelo) | Votação (mascarado de astronauta)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/151, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada uma participação junto desta Comissão pelo partido político ADN, contra os membros da secção de voto antecipado em mobilidade n.º 11, que funcionou na Escola Secundária do Restelo, em Lisboa, com fundamento no facto de ter sido, alegadamente, admitido a votar um cidadão “mascarado de astronauta” que, por essa razão não foi devidamente identificado pelos membros de mesa (levantou a viseira do capacete, mas não baixou a máscara que usava). Foi ainda remetida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com a participação, uma hiperligação para um vídeo no *Youtube*, referente à situação exposta.

2. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

3. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem sobre o teor da participação, o Presidente da Mesa, o seu Vice-Presidente e o Secretário confirmaram a admissão do referido eleitor, “vestido de forma invulgar” assegurando, no entanto, que foi possível a sua identificação à semelhança do que se verificou com muitos outros eleitores.

4. Mais esclarecem que a indumentária invulgar não constitui fundamento para a não admissão de um eleitor e, ainda, que a mesa não teve qualquer dúvida quanto à identificação do eleitor, única circunstância em que era solicitada a retirada momentânea da máscara.

5. Relativamente à admissão de eleitores a votar em contexto de Pandemia por Covid-19, esta Comissão sempre defendeu que, não podendo ser qualquer eleitor impedido de votar pela sua não utilização, a mesma devia ser usada durante todo o processo de votação (cfr. IV, Regras de Segurança, do Caderno de Esclarecimentos “Dia da Eleição em Território Nacional”, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/ar2022_caderno_territorio-nacional.pdf).

6. De resto, em termos gerais, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação, principalmente o direito de voto, quando a sua regulação é matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República, sob pena de, incorrerem na prática do crime previsto e punido no artigo 340.º do Código Penal (Cfr. Deliberações da CNE de 23 de setembro de 2021 e de 25 de janeiro de 2022).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Relativamente à concreta questão da identificação do eleitor, esta Comissão sempre admitiu que, em caso de dúvida ou impossibilidade de identificação do eleitor o mesmo devia ser convidado a tirar a máscara pelo lapso de tempo estritamente necessário à sua identificação.

8. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto nas als. a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

9. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo verifica-se que a mesa, tendo identificado correta e unanimemente o eleitor em causa, que se apresentava de máscara e vestido de forma invulgar, o admitiu a votar como legalmente lhe era imposto, nada havendo a censurar naquela sua conduta.

10. Face ao que antecede a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

**2.04 - Processo AR.P-PP/2022/86 – Cidadão | SGMAI | Voto em mobilidade
(omissão de eleitor na relação nominal)**

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar a Câmara Municipal de Almada, na pessoa da sua Presidente, para se pronunciar sobre a factualidade participada. -----

**2.05 - Processo AR.P-PP/2022/97 - Cidadão | CG de Portugal em Macau |
Votação presencial (impedimento)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. V.', is written over the top right portion of the page.

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/146, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada uma participação junto desta Comissão por um cidadão português contra o Consulado Geral de Portugal em Macau, com fundamento no facto de, quando se dirigiu para exercer o seu direito de voto presencialmente, não tendo instalado no seu telefone móvel a aplicação dos serviços de Saúde de Macau que permite fazer o rastreamento dos locais visitados pelo utilizador e de eventuais contactos de risco., lhe foi exigido para o efeito, o preenchimento de uma declaração através de um portal do Governo de Macau com os seus dados pessoais, de forma avaliar se tinha sintomas de COVID-19 e que locais tinha visitado nos últimos 14 dia, condição a que acabou por aceder, tendo votado.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Cônsul Geral de Portugal em Macau e Hong Kong veio, em síntese, alegar que para além de outras medidas de prevenção da epidemia implementadas pelos Serviços de Saúde da RAEM, desde o início da pandemia, recentemente, o Governo de Macau criou uma nova aplicação de uso obrigatório para entrada nos serviços públicos da RAEM, mas com carácter facultativo para os demais locais no território.

3. Mais alegou, esclarecendo, que a situação relativa à participação em causa ficou a dever-se a um lapso de informação do guarda de serviço, tendo sido imediatamente corrigido e transmitido ao cidadão que poderia entrar sem ter de preencher qualquer formulário sobre dados pessoais e exercer assim o seu direito de voto.

4. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the right side of the page.

5. Como resulta da respetiva Lei Eleitoral, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro gozam do direito de voto na eleição para a Assembleia da República, podendo optar por exercer o seu direito de sufrágio pela via postal ou presencialmente, junto do posto ou secção consular a que pertence a localidade onde residem (artigos 3.º e 79.º n.ºs 4 e 5 da LEAR). Para o efeito determina o artigo 40.º-A da LEAR que a cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto.

6. No estrangeiro, constituem-se assembleias de voto nos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas. Só quando se revele estritamente necessário, poderão constituir-se assembleias de voto noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas (artigo 42.º-A da LEAR).

7. A opção legislativa de constituir assembleias de voto no estrangeiro, junto das representações diplomáticas portuguesas ou de delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas justifica-se, em primeira linha, pela necessidade de assegurar a realização da eleição em condições absolutamente idênticas às da eleição em território nacional, tanto mais que, a Lei Eleitoral respetiva enuncia de forma expressa todas as especialidades relativas à votação no estrangeiro.

8. Acresce que, como é do conhecimento generalizado, os imóveis onde funcionam as representações diplomáticas de qualquer país no estrangeiro são considerados território nacional desse país.

9. Compete à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo-lhe conferidos, para o efeito, os poderes necessários ao



cumprimento das suas funções sobre os órgãos e agentes da Administração (cfr. artigo 7.º do diploma legal em referência).

10. Analisada toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo verifica-se que a situação objeto de participação decorreu de um lapso de informação de um funcionário de segurança, tanto mais que a utilização da aplicação em causa era facultativa. Não obstante, a necessidade da sua utilização estava anunciada através de informação afixada à porta da representação diplomática portuguesa.

11. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que *«... não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados.»* (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

12. Face ao que antecede e, considerando que o eleitor ora participante acabou por não ser impedido de exercer o seu direito de voto, a Comissão delibera recomendar ao Senhor Cônsul Geral de Portugal em Macau e Hong Kong que, em futuros atos eleitorais, assegure a observância de todas as normas legais aplicáveis, respetivos procedimentos e orientações difundidas por esta Comissão, designadamente, em matéria de igualdade de tratamento de todos os cidadãos nacionais em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.»

2.06 - Comunicação de membro de mesa - Processo AR.P-PP/2022/79 (Cidadã | MM da Secção de Voto n.º 2 (Complexo Municipal dos Desportos «Cidade de Almada») | Voto em mobilidade - descarga incorreta de eleitor)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido, corrigindo a deliberação de 17 de maio passado, devendo, onde se lê, «Notificados os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

visados para se pronunciarem, apenas apresentou resposta o Suplente que transmitiu não dispor de qualquer informação que permita esclarecer o sucedido», deve ler-se «Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta o Suplente, que transmitiu não dispor de qualquer informação que permita esclarecer o sucedido, e uma das Escrutinadoras, que referiu ter alertado a Presidente para os procedimentos corretos». -----

AL 2021

2.07 - Ministério Público / DIAP Lisboa – Despacho (Processo AL.P-PP/2021/906 - Coligação "Novos Tempos" (PPD/PSD.CDS-PP.A.MPT.PPM) | Desconhecidos | Propaganda - dano/roubo de cartazes de propaganda na freguesia de Santo António - Lisboa)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 13 e 19 de junho. -----

2.09 - Relatório síntese dos pedidos de informação e queixas AR 2022 – atualizado a 21 de junho

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, determinando a sua publicação no sítio na Internet. -----

Atividades no exterior

2.10 - Relato da Conferência para a Democracia - Fórum Regional para a Europa

A Comissão tomou conhecimento do relato em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.11 - A-WEB – eleição do Vice-Presidente**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Por proposta do Presidente, a que os restantes membros anuíram por unanimidade, foi aditado à ordem de trabalhos o seguinte assunto: -----

2.12 - Reconhecimento**Delegados da CNE**

A Comissão deliberou, por unanimidade, manifestar o seu agradecimento e reconhecimento aos Senhores Juízes de Direito, Dr. José Emanuel Guimarães Freitas e Dr.ª Susana Rute Torrão Ferreira Cardoso Cortez, Delegados da CNE nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, e aprovar um voto de louvor pela forma isenta e dedicada como desempenharam essas funções. A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade, comunicar o referido louvor ao Conselho Superior da Magistratura. -----

Membros da CNE que cessaram funções

Os membros da Comissão cessante que serão reconduzidos na XVII Comissão Nacional de Eleições deixam uma nota de reconhecimento e agradecimento aos restantes membros, a saber Álvaro Saraiva, Carla Luís, João Tiago Machado, Mark Kirkby, Marco Teles Fernandes e Sandra Carmo.

A relevância e qualidade dos respetivos contributos, bem como do empenho de cada um, está espelhada nos documentos públicos que dão conta da atividade da Comissão. -----

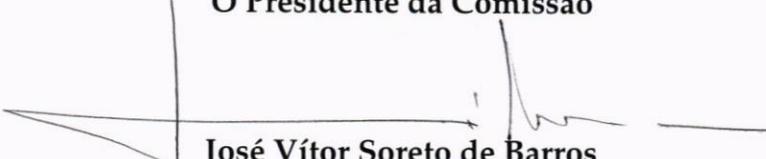
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.



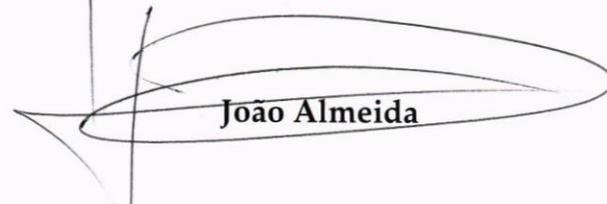
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada com os votos favoráveis de todos os Membros presentes e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida